



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.724646/2014-01
ACÓRDÃO	2102-003.322 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAYANE CRISTINA DA SILVA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

SUMULA CARF 86

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

DAA. ERRO DE PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE PROVA.

Não estando demonstrada a existência de erro no preenchimento da DAA, deve-se manter a multa pela entrega em atraso da declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 22.474,64, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 94.152,02, com IRRF no valor de R\$ 2.460,81, fontes pagadoras: Dayane Cristina da Silva . ME CNPJ 04.141.871/0001.86 e Universidade Estadual do Oeste do Paraná CNPJ 78.680.337/0001-84.

Cientificado do lançamento em 05/11/2014, o sujeito passivo apresentou impugnação em 24/11/2014, nos seguintes termos:

Dayane Cristina da Silva; brasileira, casada, residente e domiciliada em Cascavel, Paraná, na Rua Visconde de Guarapuava, 1587, Apto. 12, Centro em Cascavel – Paraná; portadora da Cédula de Identidade nº 5.309.399-0 SSP/PR; e inscrita no CPF sob nº 877.227.399-20; vem através deste esclarecer que os valores constantes de recebimentos na sua Dirpf 2014/2013, do CNPJ 04.141.871/0001-86, R\$ 52.066,00 (cinquenta e dois mil e sessenta e seis reais), o correto é R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais), referente pró-labore; e isento de IRRF, do qual solicitamos a regularização imediata.

Outrossim, informamos que o valor de R\$ 52.066,00 (cinquenta e dois mil e sessenta e seis reais) trata-se do faturamento que a empresa, Dayane Cristina da Silva cnpj nº 04.141.871/0001-86, recebeu durante o ano de 2013, prestando serviço à Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda; conforme notas fiscais em anexo.

E, por lapso de nossa parte não foi declarado os rendimento da empresa: Universidade Estadual Oeste Paraná – Unioeste; cnpj nº 78.680.337/0001-84, no valor de R\$ 42.086,02 com IRRF de R\$ 1.619,40, por este motivo solicitamos a retificação da Dirpf 2013/2014.

Requeru o recebimento da impugnação e o cancelamento do lançamento fiscal.

Em razão do estabelecido no art. 6º da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, o presente processo foi encaminhado à DRF de origem para análise e pronunciamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cascavel/ PR, emitiu Despacho que deferiu a proposta de manutenção parcial da exigência contida na presente Notificação de Lançamento. Concluiu pela manutenção parcial do imposto suplementar notificado no valor de R\$ 12.236,70. Consta às fls.76 AR Aviso de

Recebimento da decisão. Não consta nos ter sido apresentada manifestação contrária a citada decisão.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e.pprocesso foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

É o relatório.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ10, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, mantendo o imposto apurado na revisão de ofício e correspondentes acréscimos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 21/10/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos;
- b) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre erro na declaração de renda por alegar que o rendimento era de sua pessoa jurídica e declarou, por engano, em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA.

A recorrente assim se manifesta acerca dos motivos da revisão do despacho decisório:

“(…) os valores constantes de recebimentos na sua DIRPF 2014/2013, do CNPJ 04.141.871/0001-86, R\$ 52.066,00 (cinquenta e dois mil e sessenta e seis reais), o correto é R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais), referente pró-labore; é isento de IRRF, do qual solicitamos a regularização imediata. Outrossim, informamos que o valor de R\$ 52.066,00 (cinquenta e dois mil e sessenta e seis reais) trata-se do faturamento que a empresa Dayane Cristina da Silva CNPJ nº 04.141.871/0001-86, recebeu durante o ano de 2013, prestando serviço a Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda. E, por lapso de nossa parte não foi

declarado os rendimentos da empresa: Universidade Estadual do Oeste do Paraná Unioeste; CNPJ nº 78.680.337/0001-84, no valor de R\$ 42.086,02, com Irrf de R\$ 1.619,40, por este motivo solicitamos a retificação da DIRPF 2013/2014. Não tendo conhecimento da referida decisão posterior, e também devida a Pandemia sem tempo hábil, não conseguindo atendimento presencial na unidade de atendimento da Receita Federal de Cascavel-PR., como o valor me apresentado é expressivo de R\$ 28.971,45 com vencimento na data de 21/10/2020, vem implementar novamente o Recurso solicitando que reveja os devidos cálculos para posterior negociação. A vista de todo o exposto acima, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, venho requerer a impugnação para o fim de assim ser decidido (cancelar) recalcular o débito fiscal reclamado.”

Importante partir da premissa que pró-labore é rendimento tributável pelo Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), conforme Regulamento de Imposto de Renda, Decreto 3000/99 (vigente à época):

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

XIII - as remunerações relativas à prestação de serviço por:

(...)

d) titular de empresa individual ou sócios de qualquer espécie de sociedade, inclusive as optantes pelo SIMPLES de que trata a Lei nº 9.317, de 1996;

Em relação ao erro de fato, necessário se faz a demonstração de um erro escusável de preenchimento. No caso, observe-se que, não há qualquer comprovação das alegações pela recorrente. Questões não pertinentes à matéria tributável não têm força para modificar a matéria em litígio. Nesse sentido, cabe esclarecer que, em virtude dos princípios da igualdade e da legalidade, a autoridade administrativa não pode se esquivar da aplicação da legislação tributária, não sendo admitida qualquer diferenciação em virtude de argumentações pessoais.

Ademais, não cabe, no presente estágio processual, a pretensão de alterar sua declaração, conforme verbete sumular CARF 86: “*É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega*” (art. 114, § 12, inciso II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023).

Alerte-se que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado (art. 136 do CTN), não havendo para o caso em julgamento hipóteses de dispensa ou redução de penalidades (art. 97, inc. VI, do CTN).

A argumentação de ter apresentado a declaração para pessoa errada não pode prosperar: repita-se, plenamente vinculada, a autoridade administrativa não pode furtar-se ao cumprimento das determinações da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A partir da análise dos documentos constantes dos autos, a fiscalização procedeu à revisão do lançamento do crédito tributário. Emitiu o Despacho Decisório nº 192 em 12/12/14, que deferiu a proposta de manutenção parcial da exigência contida na presente Notificação de Lançamento. As razões de decidir reproduzo parcialmente a seguir:

(...)

Passamos a analisar as argumentações do contribuinte em confronto com a documentação apresentada às fls. 03/60.

No que se refere aos rendimentos declarados pela fonte pagadora DAYANE CRISTINA DA SILVA . CNPJ N. 04.141.871/0001.86, com a juntada do documento 'COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE', à fl. 04, restou comprovado que efetivamente o montante tributável recebido pelo Interessado no ano foi de R\$ 8.136,00, demonstrando assim, o equívoco constante da impugnação, e, portanto este é o valor a ser considerando de omissão na revisão do lançamento.

Quanto ao valor omitido, recebido da UNIVERSIDADE EST. OESTE PARANÁ . CNPJ 76.680.337/0001.84 no valor de R\$ 42.086,02, tendo havido a concordância do Interessado fica mantido o lançamento.

Desse modo os valores da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2014, ano-calendário de 2013, ficaram assim:

O despacho apresentou o demonstrativo do cálculo

4. CONCLUSÃO:

Face ao exposto, DECIDO, nos termos do art. 149, VIII, da Lei nº 5.172/66 (CTN) e da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, art. 6º A, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010:

DEFERIR PARCIALMENTE, a solicitação de alteração do Lançamento de Ofício com manutenção da exigência conforme Notificação de Lançamento nº 2014/232115538598668 lavrada em 27/10/14, nos valores abaixo:

LANÇAMENTO	VALOR LANÇADO	VALOR EXCLUÍDO	VALOR MANTIDO
IRPF	22.474,64	10.237,94	12.236,70
MULTA DE MORA	16.855,98	7.678,46	9.177,52
TOTAL SEM JUROS	39.330,62	17.916,40	21.414,22

Considerando que a revisão de ofício analisou questões de fato relativamente aos documentos apresentados pelo contribuinte.

Considerando não constar nos autos manifestação de inconformidade do contribuinte relativamente à citada decisão, e, ainda, a impugnação ao lançamento não apresentar questões de direito, mantenho a decisão contida no Despacho Decisório nos exatos termos apresentados.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto